



Decisão 01654/2023-5 - Plenário

Processo: 01140/2023-5

Classificação: Consulta

UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO

**DIREITO PROCESSUAL - CONSULTA -
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO
PREENCHIMENTO - NÃO CONHECER.**

A consulta não será conhecida quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 122 da LOTCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Edimilson Santos Elizario, Prefeito Municipal de Rio Bananal, solicitando resposta para as seguintes indagações:

[...]

a) É possível dissociar o horário de trabalho de motorista (termos gerais) para o

cargo de motorista de transporte escolar (especificamente) por meio de decreto?

b) É possível a determinação de jornada total de trabalho acima de 8 horas diárias por Lei Municipal?

c) É possível o fracionamento da jornada de trabalho dos motoristas de transporte escolar – com períodos de tempo de espera acima de 2 horas para que se adeque ao real período de trabalho?

d) É possível a instituição de gratificação permanente para que os motoristas recebam adicional pelo tempo de espera entre os turnos?

[...]

Os autos foram encaminhados a este gabinete por meio do Despacho 10258/2023-1 para tomar ciência e providências cabíveis.

Ato contínuo, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 00007/2023-3 visando a análise da existência, no âmbito deste Tribunal, de súmulas de jurisprudência, prejudgados ou deliberações sobre o tema objeto da consulta, nos termos do artigo 445, inciso III, do RITCEES. O mesmo concluiu informando a inexistência de deliberações que versem sobre os temas consultados. Sendo assim os autos foram encaminhados para o Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES.

A Área Técnica, por meio da ITC 00008/2023-7 entendeu pelo NÃO CONHECIMENTO desta Consulta, em razão do não atendimento do o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso IV do § 1º do art. 122, da LC 621/2012.

De mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02169/2023-1, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva pugna pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta, culminando no arquivamento do processo sob análise, dando-se ciência ao consulente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, faz-se necessário apreciar se estão presentes. Com efeito, o artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES) dispõe:

Art. 122 [...] § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Quanto aos requisitos formais verifica-se que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, I, c/c § 1º, I, da Lei Orgânica do TCEES.

Quanto aos requisitos substantivos, estes foram também preenchidos, pois verificou-se que a matéria objeto da consulta é de competência do Tribunal e que a peça contém indicação precisa da dúvida e que há pertinência temática da consulta com a área de atuação do consulente, requisitos estes previstos no art. 122, § 1º, incisos II e III, e § 3º da Lei Orgânica do TCEES.

Porém, conforme alegado pela Área Técnica, em relação ao requisito disposto no inciso IV do § 1º do art. 122 *verifica-se o seu descumprimento, posto que a consulta, na verdade, diz respeito a caso concreto, versando sobre a aplicação de norma e dispositivos legais de âmbito local e abrangência restrita*. O conteúdo da consulta e do parecer jurídico das dúvidas suscitadas estão relacionadas com elementos/informações específicos do jurisdicionado, ou seja, há a necessidade da análise de dispositivos legais presentes na Lei Complementar 01/2011 de Rio Bananal (Estatuto dos Servidores Públicos – art. 19, art. 20, §§ 1º e 2º e art. 21, parágrafo único).

Quanto ao requisito disposto no inciso V do § 1º do art. 122 da LOTCEES, este foi parcialmente preenchido, tendo em vista *o parecer do órgão de assistência jurídica anexado apresentou posicionamento conclusivo que se relaciona somente aos*

questionamentos das letras “c” e “d” da consulta, se omitindo em relação aos demais questionamentos das letras “a” e “b”.

Nesta senda, o requisito acima supracitado só será preenchido quando o órgão de assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer, manifestar seu opinamento acerca das questões objeto da consulta. É necessário, portanto, que o parecer, carreado em suporte à consulta, examine com propriedade e ofereça respostas a todas as indagações apresentadas, sob pena de sua inadmissibilidade.

Acerca da análise de admissibilidade da consulta que se refere a caso concreto e do parecer que não enfrenta questionamentos suscitados, concluindo pelo não conhecimento da consulta, nos seguintes termos:

DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

[...]

Ademais, conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (Evento 03), a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de NÃO CONHECER a presente Consulta, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime. [...]

(Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019).

DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. Consulta. Admissibilidade. Parecer jurídico]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos:

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (Evento 03), a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de Consulta a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo N° 016/2019”.

Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020)

Decisão 00938/2019-4

[Direito processual. Questão preliminar. Admissibilidade. Consulta]

DECISÃO TC – 938/2019 – PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de CONSULTA formulada pelo Sr. (...), Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, solicitando respostas para algumas indagações.

(...) 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

(...) Prosseguindo na análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 017/2019-8, assim manifestou-se, verbis:

[...] Observa-se, ainda, que o feito não foi instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, motivo pelo qual não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

Assim, uma vez que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, opina-se pelo não conhecimento da presente consulta. – g.n.

(...) Por seu turno, o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer 1491/2019-2, pugnou no mesmo sentido.

Assim, quanto aos requisitos de admissibilidade da consulta formulada, da análise dos autos, em consonância com o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, entendo que a mesma não deve ser conhecida, vez que não está presente o requisito de admissibilidade preceituado no artigo 122, caput, § 1º, inciso V, antes referidos, motivo pelo qual não conheço da consulta formulada, em razão da ausência de condição de procedibilidade.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00938/2019-4. Processo 02290/2019-1. Relator: Marco Antônio da Silva. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 21/05/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 28/05/2019).

[Direito processual. Consulta. Admissibilidade. Parecer jurídico]

Decisão 01041/2022-3

Enunciado: A mera existência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente não é suficiente para cumprir o requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, é necessário o enfrentamento dos questionamentos alinhavados na consulta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº.13.019 de 31 de julho de 2014, especialmente no que tange às situações enumeradas no art. 3º, solicitando para tanto, resposta para as seguintes indagações: (...)

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...) No entanto, apesar de preenchidos os requisitos alhures, o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica que o consulente apresentou, não fora instruído devidamente, visto que a parecerista não discorre acerca das questões levantadas sobre o consulente, ressaltando apenas as indagações trazidas e enfatizando a necessidade de consulta a esta Corte de Contas, nestes termos, não se cumpriu o requisito disposto inciso V, artigo 122 §1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

(...) Em sede de análise pela equipe técnica deste Tribunal, na Instrução Técnica de Consulta 0009/2022-3, fora sugerido o não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, reforçando as decisões desta Corte nesse sentido (...)

(...) Dessa forma, em análise à presente Consulta, entendo que não foram efetivamente preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por não conhecer a presente Consulta.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 01041/2022-3. Processo 00934/2022-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 24/03/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 29/03/2022).

Portanto, concordando com os termos da análise técnica, que foi acolhida pelo órgão ministerial desta Corte de Contas, encampo a proposta apresentada na ITC 00008/2023-7, concluindo que os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos em sua totalidade, razão pela qual decido pelo não conhecimento da presente Consulta.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1654/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. NÃO CONHECER da presente Consulta, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos desta Decisão;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente, na forma regimental;

1.3. ENCAMINHAR ao consulente cópia digitalizada da ITC 00008/2023-7;

1.4. ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/06/2023 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente